

PROCESSO N.º: 032/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2024

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada por **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, Procedimento Licitatório n.º 032/2024.

Em resumo, a empresa Impugnante requer a retificação do edital do processo licitatório no que refere-se ao item 51, alegando direcionamento e restrição da competitividade entre os fornecedores interessados.

Em seguida, os autos foram encaminhados para parecer técnico da Gerência de Logística e parecer jurídico da Procuradoria do CISSUL/SAMU.

Após parecer jurídico, a Pregoeiro julgou não provida a Impugnação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

De início destaco que o setor técnico analisou a solicitação e entendeu pela manutenção do descritivo, conforme orientações e esclarecimentos apresentados no Parecer técnico datado de 12/06/2024.

Em seguida, observa-se que durante todo o processo licitatório busca-se o cumprimento da igualdade de tratamento entre os licitantes, e ainda, a justa competição, como se observa na legislação:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Contudo, imprescindível destacar que, o Tribunal de Contas da União possui entendimento que o direcionamento se caracteriza pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo que o Ente Licitante deve identificar um **conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração** (TCU 01980420148, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, o parecer técnico esclareceu que não houve direcionamento no descritivo do item 51 do Edital do referido processo licitatório, e ainda, que o descritivo representa um conjunto de diversos modelos existentes no mercado conjugado com a experiência de utilização ao longo dos anos.

Por todo exposto, com amparo no Parecer Técnico e Jurídico, e na Decisão da Ilustre Pregoeira do CISSUL/SAMU, julgo **NÃO PROVIDA** a Impugnação da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, para manter-se a redação conferida ao item 51 no edital do processo licitatório do CISSUL/SAMU n.º 032/2024.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 12 de junho de 2024.



FILIFE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU